

Janeiro 2008

Bacen

Ativos Financeiros

**Resolução 3533, de 31.01.08 –
Operações de venda ou de
transferência**

Estabelece procedimentos para classificação, registro contábil e divulgação de operações de venda ou de transferência de ativos financeiros.

As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen devem baixar um ativo financeiro quando:

Os direitos contratuais ao fluxo de caixa do ativo financeiro expiram;

ou

A venda ou transferência do ativo financeiro se qualifica para a baixa nos termos do presente normativo.

As referidas instituições devem classificar a venda ou a transferência de ativos financeiros, para fins de registro contábil, nas seguintes categorias:

Operações com transferência substancial dos riscos e benefícios;

Operações com retenção substancial dos riscos e benefícios;

Operações sem transferência nem retenção substancial dos riscos e benefícios.

Transferência substancial: operações em que o vendedor ou cedente transfere substancialmente todos os riscos e benefícios de propriedade do ativo financeiro objeto da operação, tais como:

➤ venda incondicional de ativo financeiro;

➤ venda de ativo financeiro em conjunto com opção de recompra pelo valor justo desse ativo no momento da recompra;

➤ venda de ativo financeiro em conjunto com opção de compra ou de venda cujo exercício seja improvável de ocorrer.

Retenção substancial: devem ser classificadas as operações em que o vendedor ou cedente retém substancialmente todos os riscos e benefícios de propriedade do ativo financeiro objeto da operação, tais como:

➤ venda de ativo financeiro em conjunto com compromisso de recompra do mesmo ativo a preço fixo ou o preço de venda adicionado de quaisquer rendimentos;

➤ contratos de empréstimo de títulos e valores mobiliários;

➤ venda de ativo financeiro em conjunto com swap de taxa de retorno total que transfira a exposição ao risco de mercado de volta ao vendedor ou cedente;

➤ venda de recebíveis para os quais o vendedor ou o cedente garanta por qualquer forma compensar o comprador ou o cessionário pelas perdas de crédito que venham a ocorrer, ou cuja venda tenha ocorrido em conjunto com a aquisição de cotas subordinadas do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) comprador.

Operações sem transferência nem retenção substancial dos riscos e benefícios: devem ser classificadas as operações em que o vendedor ou cedente não transfere nem retém substancialmente todos os riscos e benefícios de propriedade do ativo financeiro objeto da operação.

A avaliação quanto à transferência ou retenção dos riscos e benefícios de propriedade dos ativos financeiros é de responsabilidade da instituição e deve ser efetuada com base em critérios consistentes e passíveis de verificação.

Devem ser divulgadas, quando relevantes, informações em notas explicativas às demonstrações contábeis contendo, no mínimo, os seguintes aspectos relativos a cada categoria de classificação:

- operações com transferência substancial dos riscos e benefícios, para as quais o controle foi transferido: o resultado positivo ou negativo apurado na negociação, segregado por natureza de ativo financeiro.
- operações com retenção substancial dos riscos e benefícios:
 - ⇒ a descrição da natureza dos riscos e os benefícios aos quais a instituição continua exposta, por categoria de ativo financeiro;
 - ⇒ o valor contábil do ativo financeiro e da obrigação assumida, por categoria de ativo financeiro;
- operações sem transferência nem retenção substancial dos riscos e benefícios, para as quais o controle foi retido:
 - ⇒ a descrição da natureza dos riscos e benefícios aos quais a instituição continua exposta, por categoria de ativo financeiro;
 - ⇒ o valor total do ativo financeiro, o valor que a instituição continua a reconhecer do ativo financeiro e o valor contábil da obrigação assumida, por categoria de ativo financeiro.

As disposições previstas no presente normativo:

- ➔ aplicam-se também às operações de venda ou de transferência de parcela de ativo financeiro ou de grupo de ativos financeiros similares;
- ➔ somente devem ser aplicadas à parcela de ativo financeiro se o objeto da venda ou transferência for parte especificamente identificada do fluxo de caixa do ativo financeiro ou proporção do fluxo de caixa do ativo financeiro;
- ➔ devem ser aplicadas sobre o ativo financeiro na sua totalidade, nos demais casos.

Verificada impropriedade ou inconsistência nos processos de classificação e de registro contábil da operação de venda ou de transferência de ativos financeiros, o Bacen poderá determinar sua reclassificação, registro ou baixa, com o conseqüente reconhecimento dos efeitos nas demonstrações contábeis.

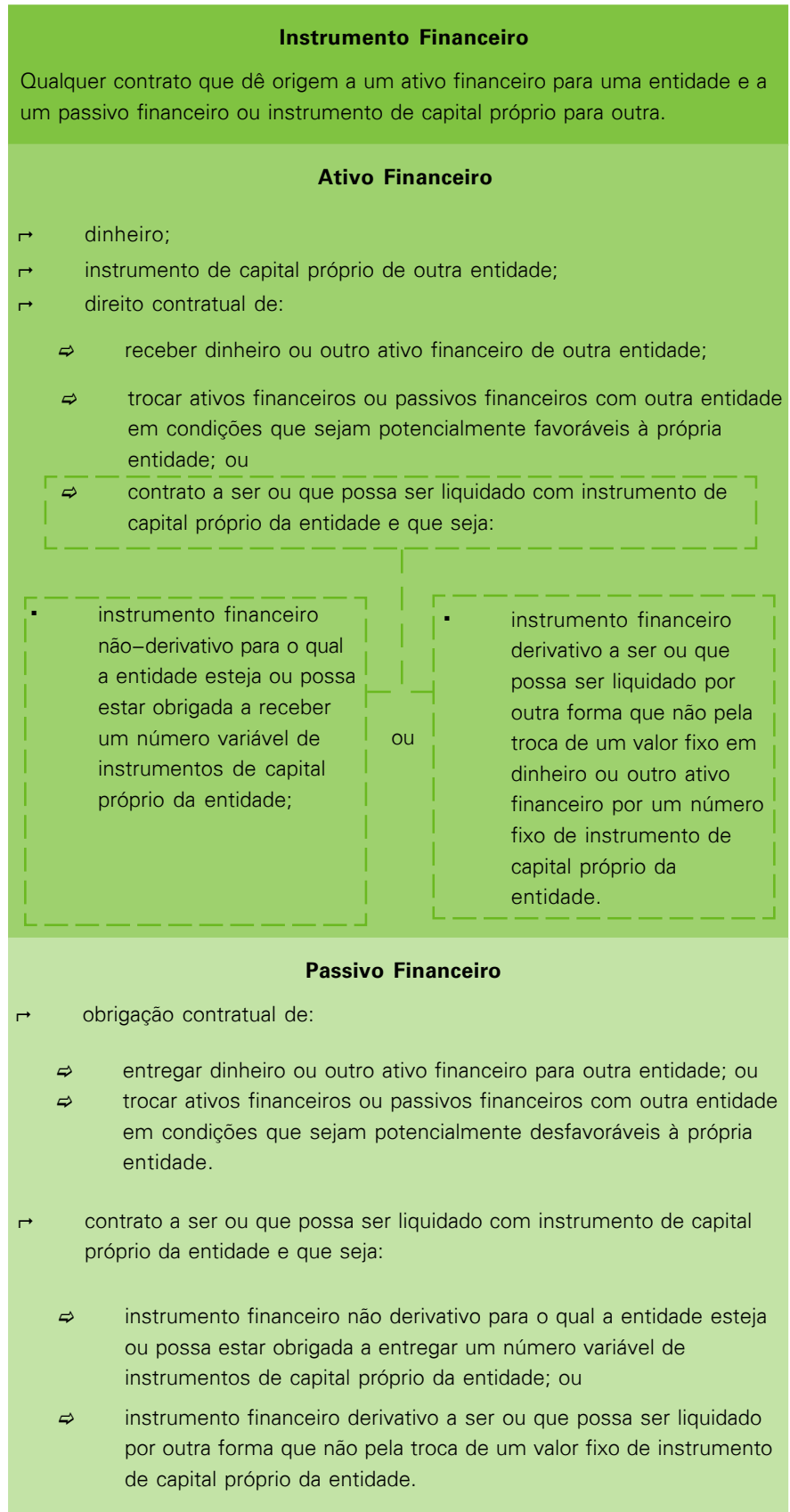
Vigência: 06.02.08, produzindo efeitos a partir de 01.01.09.

Revogação: Não há.

Instrumentos Financeiros

Resolução 3534, de 31.01.08 – Termos relacionados a instrumentos financeiros

Define termos relacionados aos instrumentos financeiros, para fins de registro contábil.



Instrumento de Capital Próprio

Qualquer contrato que evidencie interesse residual nos ativos de uma entidade após a dedução de todos os seus passivos.

Valor Justo

Quantia pela qual um ativo pode ser negociado ou um passivo liquidado, ente partes informadas, não relacionadas e em condições de equilíbrio.

Transferência de controle de ativo financeiro

Quando o comprador ou cessionário passa a deter, na prática, o direito de vender ou de transferir o ativo financeiro em sua totalidade, de forma autônoma e sem imposição de restrições adicionais em decorrência da operação original de venda ou de transferência.

Vigência: 06.02.08

Revogação: Não há.

Patrimônio de Referência

Resolução 3532, de 31.01.08 – Definição

A Resolução 3444/07 (vide RP News fev/07) define o Patrimônio de Referência (PR).

O presente normativo, altera dispositivos da Resolução 3444. Destacamos seus principais aspectos.

Verificação e manutenção de Patrimônio Líquido Exigido - PLE	
Atual Resolução 3532/08	Anterior Resolução 3444/07
Exclusivamente para fins de verificação da manutenção de Patrimônio Líquido Exigido (PLE), deve ser deduzido do PR eventual excesso dos recursos aplicados no Ativo Permanente em relação aos percentuais estabelecidos na Resolução 2283/96.	Deve ser deduzido do PR eventual excesso dos recursos aplicados no Ativo Permanente em relação aos percentuais estabelecidos na Resolução 2283/96.

Instrumentos Híbridos de Capital e Dívida

Atual Resolução 3532/08	Anterior Resolução 3444/07
<p>Para integrar o Nível I e o Nível II do PR, os instrumentos híbridos de capital e dívida devem atender entre outros requisitos:</p> <p>→ ter caráter de perpetuidade, não podendo prever prazo de vencimento.</p>	<p>Para integrar o Nível I e o Nível II do PR, os instrumentos híbridos de capital e dívida devem atender entre outros requisitos:</p> <p>→ ter caráter de perpetuidade, não podendo prever prazo de vencimento ou cláusula de opção de recompra pelo emissor.</p>

Além das alterações descritas, o presente normativo traz novidades relacionadas aos instrumentos híbridos de capital e dívida:

Podem ser emitidos com cláusula de opção de recompra pelo emissor, combinada ou não com modificação de seus encargos financeiros caso não exercida a opção, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- intervalo mínimo de 10 anos entre a data de autorização para que o instrumento integre o PR e primeira data de exercício de opção de recompra;
- previsão contratual para que o exercício da opção de recompra seja condicionado, na data do exercício, à autorização do Bacen;
- modificação dos encargos financeiros, expressos em termos de taxas anuais, limitada ao maior dos seguintes valores:
 - 100 pontos-base; ou
 - 50% do diferencial de crédito.

A autorização poderá ser concedida somente após a instituição ter manifestado ao Bacen a intenção de exercer a opção de recompra.

O diferencial de crédito é definido como a diferença entre a taxa interna de retorno anual do instrumento e a taxa interna de retorno anual dos títulos governamentais comumente utilizados como referência de mercado e contendo estrutura de prazos e moedas semelhantes, associados ou não a instrumentos financeiros derivativos, considerando o prazo correspondente ao período entre a data da autorização para que o instrumento integre o PR e a data de exercício da opção.

No caso de cláusula de opção de recompra combinada com substituição, inclusão ou exclusão de indexador, os limites máximos definidos aplicam-se à alteração total de remuneração prevista para a data de exercício da opção de compra, considerando a alteração nominal de juros, se houver, e os valores esperados para os indexadores que venham a ser excluídos, incluídos ou alterados, apurados para o período entre a data da autorização para que o instrumento integre o PR e a data de exercício da opção.

O Bacen poderá negar autorização para que o instrumento integre o PR, caso entenda que os mercados não oferecem liquidez suficiente para avaliação confiável das taxas de juros.

Vigência: 06.02.08

Revogação: Não há.

Provisões, contingências passivas e ativas

Resolução 3535, de 31.01.08 – Procedimentos

Dispõe sobre procedimentos aplicáveis no reconhecimento, mensuração e divulgação de provisões, contingências passivas e contingências ativas.

As instituições devem observar o disposto no presente normativo até 30.06.08.

As instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen devem observar a Norma e Procedimento de Contabilidade nº 22 (NPC nº 22), do Instituto dos Auditores Independentes – Ibracon, de 03.10.05, no reconhecimento, mensuração e divulgação de provisões, contingências passivas e contingências ativas, com exceção do disposto nos parágrafos 53 e 76 da NPC nº 22:

- **Parágrafo 53:** a administração de uma entidade questiona a legitimidade de determinados passivos, e, por conta desse questionamento, por ordem judicial ou por estratégia da própria administração, os valores em questão são depositados em juízo, sem que haja a caracterização da liquidação do passivo. Nessas situações, não havendo a possibilidade de resgate do depósito, a menos que ocorra desfecho favorável da questão para a entidade, o depósito deverá ser apresentado deduzindo o valor do passivo;
- **Parágrafo 76:** nos casos em que, para fins de divulgação, ocorrer a compensação de passivos com valores depositados em juízo, deverão ser destacadas, em nota explicativa, as quantias que estão sendo compensadas e a explicação das eventuais diferenças existentes.

Verificada impropriedade ou inconsistência nos processos descritos acima, o Bacen poderá determinar os ajustes necessários, com o conseqüente reconhecimento contábil dos efeitos nas demonstrações contábeis.

Vigência: 06.02.08

Revogação: Não há.

Recolhimento Compulsório

Circular 3375, de 31.01.08 – Sociedades de Arrendamento Mercantil

Institui recolhimento compulsório e encaixe obrigatório sobre recursos de depósitos interfinanceiros de sociedades de arrendamento mercantil.

Fica instituído recolhimento compulsório e encaixe obrigatório sobre depósitos interfinanceiros de sociedades de arrendamento mercantil captados por bancos comerciais, bancos múltiplos, de desenvolvimento, de investimento, de câmbio, caixas econômicas e sociedades de crédito, financiamento e investimento.

A base de cálculo da exigibilidade do recolhimento compulsório e do encaixe obrigatório sobre depósitos interfinanceiros corresponde à média aritmética dos VSR (Valor Sujeito a Recolhimento) apurados nos dias úteis do período de cálculo, deduzida de R\$ 3.000.000,00.

A exigibilidade de recolhimento compulsório e de encaixe obrigatório corresponde ao somatório dos seguintes valores, limitado a 25% da base de cálculo:

100% da variação, se positiva, da base de cálculo, verificada em relação ao somatório dos saldos das rubricas contábeis, registradas na data de publicação do presente normativo.

Ao valor resultante da aplicação das seguintes alíquotas ao saldo da base de cálculo a que se referir a posição objeto do cálculo:

A instituição financeira sujeita ao recolhimento compulsório e ao encaixe obrigatório de que trata o presente normativo, não titular de conta Reservas Bancárias, deve indicar a instituição financeira titular de conta Reservas Bancárias à qual serão encaminhadas as cobranças pertinentes a custos financeiros e multas, e creditadas eventuais devoluções.

Período de Cálculo	Data do ajuste	Alíquota sobre o saldo
25 a 29.02.08	07.03.08	0%
28.04 a 02.05.08	09.05.08	5%
30.06 a 04.07.08	11.07.08	10%
01 a 05.09.08	12.09.08	15%
03 a 07.11.08	14.11.08	20%
05 a 09.01.09	16.01.09	25%

A instituição financeira está isenta do recolhimento compulsório e do encaixe obrigatório se sua exigibilidade for igual ou inferior a R\$ 10.000,00, devendo no entanto, prestar informações conforme estabelecido.

Vigência: 06.02.08, surtindo efeitos a partir do período de cálculo de 25 a 29.02.08.

Revogação: Não há.

Operações de Crédito

Comunicado 16471, de 28.01.08 – Prestação de informações

A Circular 2957/99 dispõe sobre a prestação de informações relativas a operações de crédito praticadas no mercado financeiro.

O presente normativo esclarece sobre a prestação das mencionadas informações.

O presente normativo esclarece que a alíquota adicional de 0,38% de IOF, incidente sobre as operações de crédito, independente do prazo, seja o mutuário pessoa física ou jurídica, deve ser incluída no cálculo dos encargos fiscais, para fins de prestação das informações relativas às operações de crédito praticadas no mercado financeiro, mediante a utilização de uma base pro-rata.

O cálculo da taxa dos encargos fiscais da operação e da taxa-dia-útil dos encargos fiscais da operação, relativas a operações de crédito rotativo, deve ser realizado tomando por base o prazo de 30 dias e o valor efetivamente concedido.

As informações relativas às datas-base ocorridas entre 3 e 21.01.08, caso já tenham sido encaminhadas, devem ser objeto de nova remessa ao Bacen, respeitando o padrão estabelecido no presente comunicado, até o dia 11.02.08.

Vigência: 30.01.08

Revogação: Comunicado 16434/08.

Administradoras de Consórcio

Comunicado 16467, de 25.01.08 – Pagamento de recursos

Recomenda às administradoras de consórcio a observância de controles e procedimentos para pagamento de recursos não procurados a consorciados ou participantes excluídos.

Os pagamentos efetuados devem estar baseados em comprovantes que atestem inequivocamente a identidade do receptor dos recursos, assim como a veracidade, a validade e a legalidade dos documentos apresentados caso o recebimento seja efetuado por terceiros.

Os auditores independentes devem observar se os controles internos utilizados pelas administradoras de consórcios para os fins citados são adequados e confiáveis.

Vigência: 01.02.08

Revogação: Não há.

Poupança

Comunicado 16485, de 31.01.08 – Remuneração de depósitos e taxas de juros

Divulga percentual e o limite máximo de taxa de juros para utilização em contratos de financiamento prefixados celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para fevereiro de 2008.

O percentual referente à remuneração básica dos depósitos de poupança para a vigência no mês de fevereiro é de 0,8216% a.a.

O limite máximo de taxa de juros para os contratos firmados a taxas prefixadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para a vigência no mês de fevereiro é de 12,9202% a.a.

Vigência: 01.02.08

Revogação: Não há.

Taxas e índices

Comunicado 16457, de 23.01.08 – Selic

Mantém a meta para taxa selic em 11,25% a.a. a partir de 24.01.08.

Vigência: 24.01.08

Revogação: Não há.

CVM

Comitê de Pronunciamentos Contábeis

Deliberação 534, de 29.01.08 – Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis

Aprova e torna obrigatório para as Companhias Abertas, o Pronunciamento Técnico CPC 02, que trata sobre Efeitos nas Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, para aplicação aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2008.

Objetivo

Determinar como incluir transações em moeda estrangeira e operações no exterior nas demonstrações contábeis de uma entidade no Brasil e como converter as demonstrações contábeis de entidade no exterior para a moeda de apresentação das demonstrações contábeis no Brasil para fins de registro da equivalência patrimonial, de consolidação integral ou proporcional das demonstrações contábeis, e também como converter as demonstrações contábeis de entidade no Brasil em outra moeda.

Alcance

O Pronunciamento deve ser adotado:

- ⇒ na contabilização de transações e saldos em moedas estrangeiras;
- ⇒ na conversão dos resultados e dos balanços patrimoniais das entidades no exterior para fins de consolidação, consolidação proporcional e aplicação do método da equivalência patrimonial na entidade investidora; e
- ⇒ na conversão do resultado de uma entidade e de seu balanço patrimonial de uma para outra moeda na apresentação das demonstrações contábeis.

Vigência: 01.02.08

Revogação: Deliberação 28/86.

Remessa de documentos

**Ofício-Circular SMI 001, de 11.01.08 –
Alteração de prazo**

Altera o prazo para envio dos documentos relativos ao mês de janeiro.

O administrador deve remeter até 10 dias após o encerramento do mês a que se referirem, os seguintes documentos:

- ➔ balancete;
- ➔ demonstrativo da composição e diversificação de carteira; e
- ➔ perfil mensal.

Devido ao acúmulo de feriados no início de fevereiro, os documentos relacionados, referentes ao mês de janeiro de 2008, poderão ser entregues até o dia 14.02.08.

Dúvidas podem ser encaminhadas para:
gma-3@cvm.gov.br

Vigência: Não menciona.

Revogação: Não há.

Demais normativos divulgados no período

Resolução 3528, de 14.01.08 – Estabelece prazo adicional, até 30.04.08, para contratação das operações de crédito ao amparo da linha de crédito especial denominada Financiamento de Recebíveis do Agronegócio (FRA).

Resolução 3529, de 18.01.08 – Altera o art. 9º I da Resolução 2827/01, que amplia limite para a contratação de operações de crédito no âmbito do Programa de Atendimento Habitacional (PróMoradia) e da Linha de Financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social aos Projetos Multissetoriais.

Resolução 3530, de 31.01.08 – Altera a fórmula de cálculo da Taxa Referencial (TR).

Resolução 3531, de 31.01.08 – Altera a Resolução 3188/04, que autoriza aos bancos cooperativos o recebimento de depósitos de poupança rural.

Resolução 3536, de 01.02.08 – Altera o art. 9º-J da Resolução 2827/01, acrescentado pela Resolução 3453/07. Amplia limite para a contratação de operações de crédito no âmbito do Programa Caminho da Escola.

Resolução 3537, de 31.01.08 – Autoriza a concessão de prazo adicional, até 31.03.08, para que os mutuários efetuem o pagamento, mantidos os benefícios pactuados para adimplência, das prestações com vencimento no período de 01.01. a 30.03.08, relativas às operações que compõem o endividamento rural especificadas na presente resolução, e dá outras providências.

Resolução 3538, de 31.01.08 – Autoriza a concessão de prazo adicional para pagamento das dívidas relativas a financiamentos de despesas de custeio, colheita e estocagem de café das safras 2005/2006 e 2006/2007, ao amparo de recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé).

Circular 3374, de 17.01.08 – Divulga amostra de que trata o art. 1º da Resolução 3354/06, para fins de cálculo da Taxa Básica Financeira (TBF) e da Taxa Referencial (TR).

Carta-Circular 3290, de 02.01.08 – Divulga instruções para o registro como inadimplentes no Cadip, de emitentes de dívida mobiliária vencida.

Carta-Circular 3291, de 18.01.08 – Cria rubricas no Cosif para registro das participações mantidas por cooperativas de crédito.

Carta-Circular 3292, de 24.01.08 – Divulga instruções para o registro de contratações de operações de crédito no Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público (Cadip).

Carta-Circular 3293, de 31.01.08 – Divulga instruções para o registro de contratações de operações de crédito vinculadas ao Programa de Geração e Transmissão de Energia Elétrica.

Carta- Circular 3294, de 31.01.08 – *Cria rubricas no Cosif para registro das captações de recursos de sociedades de arrendamento mercantil por meio de Depósitos Interfinanceiros.*

Comunicado 16414, de 08.01.08 – *Comunica as datas de realização de testes integrados, entre as instituições e o Bacen, do projeto Bacen Jud 2.0 Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário.*

Nota: Esta Resenha procura relacionar e destacar pontos dos principais normativos aplicáveis às IFs divulgados no período. Não elimina, assim, a necessidade da leitura integral da norma para perfeito entendimento.

Todas as informações apresentadas neste documento são de natureza genérica e não têm por finalidade abordar as circunstâncias de nenhum indivíduo específico ou entidade. Embora tenhamos nos empenhado para prestar informações precisas e atualizadas, não há nenhuma garantia de sua exatidão na data em que forem recebidas nem de que tal exatidão permanecerá no futuro. Essas informações não devem servir de base para se empreender qualquer ação sem orientação profissional qualificada, precedida de um exame minucioso da situação em pauta.

O nome KPMG e o logotipo KPMG são marcas comerciais registradas da KPMG International, uma cooperativa suíça.

© 2008 KPMG Auditores Independentes uma sociedade brasileira e firma-membro da rede KPMG de firmas –membro independentes e afiliadas à KPMG International, uma cooperativa suíça. Todos os direitos reservados.

Regulatory Practice News – Publicação do S.A.R. – Setor de Apoio Regulamentar – *Financial Services*

R. Dr. Renato Paes de Barros, 33 – 04530–904 São Paulo, SP – Fone (011) 3245–8387 – Fax (011) 3245–8070 – e-mail: sar@kpmg.com.br

Coordenação : Oscar Bozzolan Filho

Colaboração e Planejamento visual : Luciana R. Dias Almeida